



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10907.000528/96-53
Recurso nº : 115.123
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : POSTO DE COLORES LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.759

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS - IMPROCEDÊNCIA - Não é cabível o arbitramento caracterizado apenas em face da falta de escrituração de contas bancárias quando se verifica, dos autos do processo, não ter havido, por parte da fiscalização, nenhum outro trabalho tendente a demonstrar a efetiva imprestabilidade da escrita fiscal.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador do tributo exigido, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 10907.000528/96-53
Acórdão nº : 107-04.759

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line extending downwards.

Processo nº : 10907.000528/96-53
Acórdão nº : 107-04.759

Recurso nº : 115.123
Recorrente : POSTO DE COLORES LTDA.

RELATÓRIO

POSTO DE COLORES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 143/146, da decisão prolatada às fls. 133/139, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 44, relativo ao IRPJ; fls. 53, referente ao IRFonte e fls. 59, correspondente a Contribuição Social.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face ao arbitramento dos lucros relativamente ao exercício de 1992, em virtude de não possuir movimentação bancária não contabilizada, conforme descrição dos fatos às fls. 45 dos autos.

Fulcraram o lançamento os artigos 399, inciso IV e 400 do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 65/82), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a autuação fiscal baseou-se exclusivamente em amostragem preliminar, através da qual foi concluído ser a escrita contábil imprestável para apuração do lucro real, em vista de nem todas as transações realizadas estarem devidamente contabilizadas;



Processo nº : 10907.000528/96-53
Acórdão nº : 107-04.759

b) que, em data de 10.06.96, o estabelecimento foi intimado a apresentar os registros contábeis, bem como os extratos de movimentação bancária, os quais foram solicitados ao banco em 12.06.96;

c) em data de 26.06.96, foram entregues os livros Diário, Razão e Caixa e, em 03.07.96, foram entregues os demonstrativos de movimentação bancária e demais documentos da escrituração fiscal;

d) ocorre que, em 28.06.96, sexta-feira, dois dias após a entrega da primeira parte dos documentos solicitados, foi lavrado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, arbitrando penalidades insuportáveis ao contribuinte, sem que sequer tivesse a documentação solicitada, e entregue, sido examinada;

e) que a amostragem preliminar não poderia fundamentar o Auto de Infração, dado que a realidade, como apresentada, não chegou a ser analisada;

f) que, durante o ano de 1992, mesmo tendo optado pelo cálculo do Imposto de Renda por estimativa, só estava obrigado a apresentação dos números finais quando do encerramento do ano fiscal, por ocasião do encerramento do balanço e apuração dos rendimentos, com o recolhimento do saldo a pagar.

Finaliza com a citação de súmula do Superior Tribunal de Justiça que considerou ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente os lançamentos levados a efeito, tendo decidido através do seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Períodos de apuração 01 a 12/92 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base para cálculo do

Processo nº : 10907.000528/96-53
Acórdão nº : 107-04.759

imposto, quando a escrituração mantida pela contribuinte contiver insuficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, pela falta de contabilização dos depósitos bancários.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Períodos de apuração 01 a 12/92.

Decorrência - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido àquele do qual decorrem.

MULTAS DE OFÍCIO - Ficam reduzidas em função do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e no ADN COSIT nº 1/97, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra "c" do CTN.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES".

Cientificada da decisão em 21/05/97, conforme AR de fls. 142, interpôs, em 17/06/97, recurso a este Conselho, fls. 143/146, onde persevera nas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo a descrição contida na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 45), *“o contribuinte teve sua escrituração contábil desclassificada em virtude de possuir movimentação bancária não contabilizada, conforme faz prova os extratos bancários e o livro diário apresentados, o que a torna imprestável a apuração do lucro real.”*

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 62), consta que:

“O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os livros contábeis e/ou fiscais e os extratos bancários, conforme Termo de Início de Ação Fiscal a fls. , intimação espontânea e tempestivamente atendida.

Apresentou cópia dos extratos bancários do banco BAMERINDUS referente ao mês de janeiro/92, bem como dos livros solicitados (cópia a fls.).

Com base nos elementos apresentados, verificamos, por amostragem, a contabilização da movimentação bancária referente ao mês de janeiro/92, a qual restou irregular, uma vez que nem todas as transações realizadas foram devidamente contabilizadas. Desta forma, fica a escrita contábil do contribuinte, imprestável para a apuração do lucro real, cabendo o arbitramento do mesmo. ...”

A desclassificação da escrita do contribuinte, com o conseqüente arbitramento do lucro é faculdade do poder público outorgada pela própria lei. Entretanto, é também incontroverso que, por se tratar de medida extrema, só deve



ser adotada quando a escrita e a documentação do contribuinte não permitem a apuração do lucro real, tendo em vista as razões expendidas no voto do ilustre Conselheiro Fernando Cícero Velloso, fundamentador da decisão consubstanciada no Acórdão 01-0.017, prolatada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, quais sejam:

“A desclassificação de escrita, é pacífico, somente deve ser adotada em casos extremos. No meu entender, é a última das opções admissíveis ao Fisco, que, ao contrário, deve se esforçar ao máximo para aproveitar aquilo que foi escriturado, sob risco, inclusive, de no futuro vermos 8 entre 10 escritas examinadas, totalmente desprezadas.

Por outro lado, o que se objetiva com a desclassificação, ao contrário do que pensam alguns, é apenas apurar-se um resultado que, em razão de inúmeras deficiências detectadas, não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

Não se procura um resultado maior ou menor, e penso, não se deve transmitir aos interessados a idéia de que a opção entre o arbitramento ou o lucro real se faz em função do lucro tributável a ser apurado.

O arbitramento é mera forma de apuração de resultados, sem qualquer, mínimo que seja, conotação de penalidade ou castigo. Procura-se com a utilização deste instrumento, apenas, restabelecer ou apurar um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte, torna-se impossível de ser conhecido, daí inclusive a preocupação constante da lei em aproximar ao máximo o resultado a ser apurado pelo arbitramento daquele que seria o normal ou compatível ao contribuinte, para que, inclusive, nos diz legislação recente, devemos considerar várias particularidades de cada contribuinte.

Não é o caso, em hipótese alguma, de se argüir o brocado latino que, traduzido, diz “beneficiar o infrator com a própria torpeza”. Não se trata disto, e sim, de saber, se a apuração ou determinação dos resultados pode ser feita com ou sem o abandono da escrita. A circunstância de por uma forma apurarmos menos imposto do que pela outra é absolutamente irrelevante, injurídica, até. “

Processo nº : 10907.000528/96-53
Acórdão nº : 107-04.759

Na hipótese sob exame verifica-se que o erro ou omissão detectado pela fiscalização - falta de escrituração da movimentação bancária - detectada pela fiscalização na escrita da recorrente não obstacularizaria a constatação do seu real movimento econômico e financeiro, tanto assim que a irregularidade apontada no Auto de Infração foi minuciosamente descrita pela autuante.

Citada irregularidade poderia ou não ser passível de tributação, mediante adição dos respectivos valores ao lucro real do exercício, mas em hipótese alguma justificar o arbitramento, senão vejamos.

A fiscalização iniciou seu trabalhos em 10.06.96, conforme Termo de Início de fis. 01, com a solicitação para apresentação imediata dos livros Diário, Razão e Caixa, além dos extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras. No dia 28.06.96, encerrou a ação com a lavratura dos autos de infração fundamentado no arbitramento do lucro.

Porém, não consta dos autos do processo, concretamente, provas de que a escrituração contábil da recorrente teria sido analisada e que, em razão dessa verificação, tivesse restado provado que a mesma era imprestável.

A falta de contabilização de movimentação bancária, sem dúvida alguma, indica possível omissão de receitas operacionais, bem como instaura insegurança quanto à fidelidade do lucro real declarado. Todavia, por si só, não é razão bastante para caracterizar a imprestabilidade da escrita e justificar o arbitramento do lucro. Sem assim fosse, qualquer omissão de receita ou mesmo a falta de registro de alguma transação empresarial seria motivo suficiente para a desclassificação da escrita.



Processo nº : 10907.000528/96-53
Acórdão nº : 107-04.759

Assim, considerando que o arbitramento se realizou unicamente em face de contas bancárias mantidas à margem da escrita, considerando que não houve por parte da fiscalização aprofundamento na ação fiscal, tendente a, comprovadamente, descaracterizar a escrita da recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao imposto de renda por declaração da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador do tributo exigido, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ